



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO Nº 041/2020
EDITAL Nº. 022/2020
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO O RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA COM RECURSOS DO FINISA - CAIXA

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, contra a decisão de classificação da proposta e exercício do direito de preferência (Lei nº 123//2006) contra a empresa **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** no presente certame.

A Comissão Julgadora de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil vinte, a empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, protocolou tempestivamente, recurso contra a decisão de classificação da proposta e exercício do direito de preferência (Lei nº 123//2006) contra a empresa **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** no presente certame.

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de **COMUNICADO** do recurso interposto. O documento informava ainda a abertura do prazo de (cinco) dias úteis para oferta de impugnação ao recurso interposto, nos termos do art. 109, § 3º a 5º da Lei 8.666/93 também foi publicado no DOE de 27/05/2020, no caderno do Poder Executivo – Seção I, fls. 183.

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte, a empresa a empresa **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, protocolou a impugnação ao recurso da empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

O recurso apresentado pela empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA** contra a decisão da Comissão que classificou a proposta e o exercício do direito de preferência (Lei nº 123//2006) no certame a empresa **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, deve ser conhecido, visto que tempestivo, mas quanto ao mérito deverá ser indeferido.

O art. 11 da Lei Complementar n.º 123/06 estabelece que, para fins de obtenção de benefícios nas licitações, deverá ser exigido dos licitantes uma declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME/EPP, estando aptos a usufruir o tratamento favorecido estabelecido no referido dispositivo.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

No início dos trabalhos relacionados ao processamento da fase externa do certame, é que o órgão julgador da entidade licitadora procederá, desde logo, à verificação da condição jurídica de ME/EPP dos licitantes, bem como da inexistência de impedimentos à fruição dos benefícios previstos na LC nº 123/2006, uma vez que o favorecimento previsto na lei terá reflexos tanto na habilitação como no julgamento das propostas dos beneficiários.

Nem é preciso dizer que a aferição da condição de Empresa de Pequeno Porte foi realizada pela Comissão de Licitações sempre muito zelosa e diligente na realização do seu mister.

Ao realizar a verificação anteriormente referida, caberá ao órgão julgador manifestar-se positiva ou negativamente, reconhecendo ou não o status jurídico de ME/EPP do licitante. Este ato, que apresenta natureza decisória, poderá ser materializado com a utilização da via recursal.

Ou seja, reconhecido o atendimento, por parte do licitante, das condições para usufruir dos benefícios das microempresas e empresas de pequeno porte no início do certame, a decisão da Comissão de concessão do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/06 valera até o encerramento do certame, ao menos que se comprove que sua declaração é falsa.

Vale repisar. No início do certame foi constatada que a empresa preenchia as condições necessárias para lhe ser concedido o tratamento diferenciado e agora, em suas razões e tampouco a recorrente fez prova que a declaração firmada pela empresa para participação do certame era falsa, única hipótese que ensejaria na possibilidade da empresa perder sua condição e deixar de usufruir do benefícios.

Ademais, ainda que se admitisse a possibilidade de modificação da condição da licitante no decorrer do certame, sem a comprovação da falsidade da declaração, o que se admite apenas para argumentar e enriquecer o debate, vale consignar que a diligência solicitada pela Recorrente não poderá ser realizada.

Isso porque o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 931/2020, em 30/03/2020, que garante às empresas mais tempo para fazer suas Assembleias Gerais Ordinárias prorrogando, deste modo, o prazo para aprovação do balanço patrimonial do último exercício das pessoas jurídicas.

Na prática, segundo o texto da MP 931/2020, Sociedades Anônimas, Companhias Limitadas e Cooperativas que tiveram exercícios sociais encerrados entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, deverão realizar a assembleia no prazo de sete meses contados do encerramento do respectivo exercício social, conforme estabelecido no contrato social e/ou estatuto constitutivo da pessoa jurídica.

Eis o que estabelece os artigos da referida Medida Provisória:

“Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do disposto no caput ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2º Até que a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 3º Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, para companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos previstos no caput ficam prorrogados até a sua realização”.

Temos, portanto, uma flexibilização da regra da lei que dispõe que a aprovação do exercício social deverá ser realizada dentro dos quatro meses subsequentes ao término do exercício, prazo este que normalmente finda-se em abril de cada ano, considerando que o exercício social de parte considerável das empresas coincide com o ano civil.

Vale lembrar que a aprovação das demonstrações financeiras que incluem, entre outros atos, o balanço patrimonial, demonstrações de resultado, de lucros e prejuízos é efetuado pela Assembleia Geral Ordinária.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000

Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim, não estando ainda obrigada a fechar seu balanço, e tampouco tendo sido esse documento exigido no certame, o que não se configura como hipótese de atualização de documento, não há que se falar na possibilidade de realização da diligência solicitada, devendo, portanto, a decisão de conceder à empresa vencedora do certame os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 continuar válida, não havendo que se falar de alteração dessa decisão no decorrer do certame.

Diante do acima exposto a Comissão Julgadora de Licitações do município de Águas de Lindóia, conclui pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, devendo manter-se inalterado o julgamento proferido na Ata de Reclassificação das Propostas de 13/05/2020.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 04 de junho de 2.020

Alexandre Carney Corsi
Presidente CJL

Misael Dias Gomes Filho
Membro CJL

Mauricio Tiengo
Membro CJL



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, contra a decisão de classificação da proposta e exercício do direito de preferência (Lei nº 123//2006) contra a empresa **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** no presente certame.

Processo nº 041/2020

Edital nº. 022/2020

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

Srs. Membros da Comissão,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela requerente **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, devendo permanecer inalterado o julgamento da proposta da empresa participante do certame **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 05 de junho de 2.020

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES
PROCESSO Nº 041/2020
EDITAL Nº. 022/2020
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO O RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA COM RECURSOS DO FINISA - CAIXA

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através de sua Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela requerente **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, foi conhecido, uma vez que tempestivo, mas quanto ao mérito foi **DESPROVIDO** devendo permanecer inalterado o julgamento da proposta da empresa **PAVINC PAVIMENTAÇÃO INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** no presente certame.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas os documentos que ensejaram o presente julgamento.

Cabe ressaltar que o presente comunicado está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, www.aguasdellindóia.sp.gov.br, no link de licitação, bem como publicado no DOE.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL cotacao2.aguas@hotmail.com, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 05 de junho de 2.020

Atenciosamente,

Alexandre Carney Corsi
Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.